

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.008/2023 - CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 5 SALAS DE AULA, QUADRA COBERTA E PRAÇA – PADRÃO FNDE, NA LOCALIDADE DE CHAPADA, DISTRITO DE ARATICUM NO MUNICÍPIO DE UBAJARA – CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE(S): DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

DO CABIMENTO

O presente recurso, tem guarda legal compatível com o texto do Art. 109, Inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

b) julgamento das propostas;

Portanto, sendo este consonante com a legislação aplicável, passaremos a análise de seu juízo admissional.

DA ADMISSIBILIDADE

Como condição necessária e indispensável para análise do mérito, observa-se a existência dos pressupostos de admissibilidade de forma cumulativa, são eles: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, SOB PENA DE NEM MESMO SEREM CONHECIDOS. Assim, se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade dever estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso – Acórdão 214/2017 Plenário.

Sucumbência

A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto. Não pode o vencedor, por exemplo, recorrer da decisão que o declarou vencedor, exatamente pela carência do pressuposto da sucumbência. Não poderia, igualmente, recorrer da decisão que desclassificou terceiros, para esta hipótese poderia exercitar o direito de petição por meio da Representação (utilizada para confrontar decisão de que não caiba mais recurso).

Tempestividade

A tempestividade por sua vez, nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. O prazo estipulado, por óbvio, deverá ser cumprido. É admitido, todavia, atraso por razões justificadas, sem que tenha concorrido culpa da recorrente, exemplo: greve dos empregados dos Correios, pane no sistema do órgão licitante.

Legitimidade

Em se tratando da legitimidade do signatário das razões recursais, nesta ocasião investigam-se os poderes do outorgado e outorgante em responder pela licitante, ou seja, se existe legitimidade para ingressar no feito.

Interesse Recursal

Há de se verificar ainda a presença do interesse em recorrer, que está associado à ideia de sucumbência, pois decorre desta. Conforme Marques, se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Motivação

Por fim, a motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

Desta forma, faz-se mandatário o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade supramencionados para o conhecimento e posterior análise do mérito recursal, a partir daí, em provimento ou não do recurso.

Neste ponto, impende destacar para uma clara compreensão, a distinção dos termos “conhecer” e “prover”.

Em explicação simplória “conhecer” significa “... **Admitir o exame de matéria posta ao seu julgamento**”. Só ocorre quando presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, somente se conhecido do recurso é que o mérito deve ser examinado. Já “prover”, em explicação igualmente simplória, significa **acolher as razões do recurso, reconhecer que assiste razão ao recorrente**

Após enfadosa explanação, é perceptível a importância do atendimento integral dos requisitos de admissibilidades, tendo em vista que estes tutelam desde a representatividade para recorrer, até a demonstração apropriada dos fatos e fundamentos necessários de reparo.

Pois bem, de análise da peça recursal, compreende-se pela inobservância do requisito MOTIVAÇÃO, uma vez que não aponta qualquer injuridicidade praticada quando do julgamento do certame, resumindo suas transcrições em fatos alheios a sua competência.

Ressalte-se, que o julgamento em questão, foi precedido de minuciosa análise, onde além de outros requisitos legais considerou os ditames editalícios, os princípios norteadores da administração pública, em especial, da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismos moderado e proporcionalidade.

Neste contexto, não guarda amparo legal, que uma empresa concorrente interprete a proposta de outrem, como inexecutável pela simples análise dos valores, que nem mesmo se enquadram na condição do Art. 48, § 1º da Lei 8.666/93.

Ademais, pode-se interpretar ainda de forma inequívoca, um certo descompasso quanto ao preenchimento do requisito LEGITIMIDADE, pois embora detenha representatividade para ingressar com o presente recurso em defesa de seus interesses, ou mesmo com o intuito na desclassificação da empresa arrematante - que geraria um pretense favorecimento a empresa recorrente, pois encontra-se em 2º lugar no certame - a redação apresentada resume-se a uma inquietação pela redução dos valores de uma proposta que não tem qualquer responsabilidade com a do impetrante.

Em resumo, não se faz razoável que o impetrante por mera insatisfação empregue embasamentos faltantes, sem registrar uma ilegalidade cometida que o prejudique no certame.

DA DECISÃO

Com base no exposto acima, firma-se convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos e demonstrações da recorrente, decidimos por NÃO CONHECER o recurso interposto pela ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade.

Desta forma, nada mais havendo a relatar MANTEM-SE a habilitação da empresa **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** e submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Ubajara – CE, 25 de Maio de 2023.


João Paulo Miranda Albuquerque
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A Secretaria de Educação do município de Ubajara – CE.

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, em face da classificação da empresa **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente.

Ubajara - CE, 25 de Maio de 2023.



João Paulo Miranda Albuquerque
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ubajara

Ubajara – CE, 26 de Maio de 2023.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01.008/2023 - CP

Julgamento de Recurso Administrativo

Após minuciosa análise do recurso impetrado, **RATIFICAMOS** o posicionamento da douta comissão, quanto aos procedimentos processuais e de juízo de admissibilidade recursal, uma vez que não acham-se integralmente preenchidos.

Deste modo, entendemos pela manutenção da decisão anteriormente proferida, por ser a mais assertiva e de maior economia, bem como por entender como condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


SUSENILDA COSTA BARROS
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO